



PARECER JURÍDICO nº 047/2018 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 11/2018

Autor(a): Executivo Municipal

**ALTERAÇÃO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR -
EXECUTIVO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO ARTIGO
67 LC 255/17 - GRATIFICAÇÃO MENSAL -
COMISSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
DISCIPLINARES E DE SINDICÂNCIA -
CONSIDERAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende alterar o disposto no artigo 67 da Lei Complementar nº 255/17.

A pretensão é gratificar os componentes das Comissões de Processos Administrativos e de Sindicâncias do Município de Cordeirópolis, sendo que a justificativa é que os membros acabam por acumular as atribuições com aquelas inerentes ao emprego público, o que exige uma dedicação maior dos servidores envolvidos.

Requereu a tramitação em regime de urgência.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observo que a lei complementar não é o instrumento adequado para tratar de gratificações a serem concedidas aos servidores público.

Com efeito, a matéria que cabe discutir por projeto de lei complementar são aquelas elencadas no rol taxativo do artigo 46 da LOM - Lei Orgânica Municipal, sendo que, lá não está expresso o assunto "gratificações à servidores".

Ademais, conforme já sedimentado pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão externo, inclusive de assessoramento dessa E. Casa de Leis, já assentou através do Enunciado nº 0009/2004 a inviabilidade apontada, confira:

"Processo legislativo. Lei Complementar. Inviabilidade do Município ampliar o rol de matérias previstas como objeto de lei complementar pela Constituição Federal. Princípios de reserva de



lei complementar e da simetria de formas (arts. 29, caput e 61, da CF)." (Pareceres 1302/2004 - 0831/2004 - 0721/2004)

Sendo assim, sugiro a readequação da forma legal, sob pena de futuro prejuízo.

2.3. Da legalidade

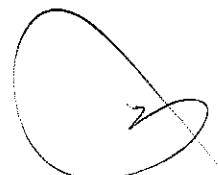
No mais, não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que essa Diretoria Jurídica reitera os termos lá mencionados.

Isso porque não se desconhece a possibilidade, desde que previsto em lei, de atribuir ao servidor uma gratificação de função pelo desempenho de função gratificada, que visa recompensá-lo, temporariamente, pelo desempenho das atribuições que não se inserem dentre as típicas de seu cargo. Compreende, de certo, parcela estipendiária de natureza *propter labore*, isto é, concedida por conta do exercício dos serviços que a ensejam.

Destaca-se também que a criação ou aumento da gratificação implica em aumento de despesas com pessoal, sendo que se deve respeitar os limites estabelecidos pelas leis de regência.

Por sua vez, o proponente trouxe aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração de ordenador de despesa, estando em sintonia com o que disciplina a Lei Complementar nº 101/2001.

Sendo assim, considerando o apontamento inicial, o projeto se mostra legal e constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, primeiramente opino para que seja apresentado um substitutivo, alterado a forma do projeto, para que seja projeto de lei e não projeto de lei complementar, em razão da reserva legal para propositura de projeto de lei complementar, e, consequentemente, quanto à matéria de fundo, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 1º de Outubro de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO

Diretor Jurídico

DATA: 01/10/2018 HORA: 14:32
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei
Complementar Nº 11/2018 Dá nova redação ao
artigo 67, da Lei Complementar nº 255, de